

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE
(Do Sr. Giuseppe Vecchi)

Regulamenta o art. 179 da
Constituição Federal, dispõe sobre o apoio
aos micro e pequenos empreendedores e
dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 179 da
Constituição Federal, dispõe sobre o apoio aos micro e pequenos
empreendedores e dá outras providências.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os
Municípios dispensarão às microempresas, às empresas de pequeno porte e
aos micro e pequenos empreendedores tratamento jurídico diferenciado,
visando incentivá-los por meio da simplificação de suas obrigações
administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou
redução destas obrigações por meio de lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte de
que trata o *caput* são as sociedades empresárias, sociedades simples e
empresas individuais de responsabilidade limitada optantes do Simples
Nacional consideradas, respectivamente, como microempresas e empresas de
pequeno porte nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de
2006;

II - os microempreendedores e os pequenos empreendedores de que trata o *caput* são os empresários e os profissionais a que se referem, respectivamente, o *caput* e o parágrafo único do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) que tenham auferido, respectivamente, receita bruta igual ou inferior:

a) aos limites de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) ao limite superior de que trata o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Art. 3º Para a efetivação das disposições do art. 2º desta Lei, serão observadas pelos poderes públicos as seguintes diretrizes:

I - priorização de políticas de geração de renda para população de baixa renda e para a implantação de programas de microcrédito e de capacitação profissional e gerencial que objetivem disseminar desenvolvimento econômico e social em todo o território nacional; e

II - priorização ao apoio aos pequenos empreendedores e, em especial, aos microempreendedores para que desenvolvam micro e pequenos negócios para a expansão da renda e geração de emprego.

Art. 4º Poderão realizar, com recursos próprios, capacitação e operações de empréstimo ou de financiamento às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos micro e pequenos empreendedores:

I - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, desde que o objetivo do empréstimo ou do financiamento esteja direta ou indiretamente relacionado a seus objetivos sociais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e os serviços sociais autônomos, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja integrante ou desenvolva atividade de interesse da categoria profissional em questão;

III - as cooperativas, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja um dos cooperados;

IV - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja um dos associados ou sócios;

V - as associações e fundações privadas, desde que o objetivo do empréstimo ou do financiamento esteja direta ou indiretamente relacionado a seus objetivos sociais;

VI - os fundos especiais públicos destinados a financiar os micro e pequenos empreendedores; e

VII - as pessoas naturais.

§ 1º As operações de empréstimo ou de financiamento de que tratam os incisos I a V do *caput* apenas poderão ser realizadas mediante:

I - prévia aprovação, em assembleia geral, da programação financeira anual associada à realização das operações de que trata o *caput*;

II - ampla divulgação interna e aos potenciais interessados, a ser realizada com no mínimo trinta dias de antecedência em relação à assinatura do respectivo contrato, apresentando:

a) o valor e as condições do empréstimo ou do financiamento;

b) as garantias associadas à operação;

c) as partes envolvidas; e

d) a íntegra do contrato a ser assinado entre as partes;

III - divulgação, no sítio na rede mundial de computadores da entidade que concederá o respectivo empréstimo ou financiamento:

a) da cópia da ata da assembleia geral de que trata o inciso I, com expressa aprovação da programação financeira anual para as operações de empréstimo ou financiamento, em até dois dias úteis da data da assembleia;

b) das informações de que trata o inciso II deste parágrafo, com no mínimo trinta dias de antecedência em relação à assinatura dos respectivos contratos; e

c) da íntegra dos contratos efetivamente assinados pelas partes, em até dois dias úteis da assinatura dos contratos.

§ 2º As informações de que trata o § 1º não poderão ser removidas do sítio na rede mundial de computadores da entidade que conceder o empréstimo ou financiamento.

§ 3º Na hipótese de a entidade não dispuser de sítio na rede mundial de computadores, as operações de que tratam os incisos I a V do *caput* não poderão ser realizadas.

§ 4º Às pessoas naturais e às entidades de que tratam os incisos I a VII do *caput*:

I - é vedada a captação de recursos do público;

II - não se aplicam o depósito compulsório de reservas nem a regulamentação relativa à manutenção de patrimônio líquido compatível com o risco das operações ativas; e

III - aplicam-se as restrições de que trata o art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em relação aos empréstimos ou financiamentos que concederem.

§ 5º As operações de que trata o *caput* devem observar as seguintes condições, além daquelas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas demais leis consumeristas:

I - a única remuneração passível de cobrança nas operações de que trata o *caput* é a taxa de juros, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas; e

II - a cópia do contrato da operação deve ser entregue ao consumidor, já devidamente assinado pelas partes, no prazo máximo de dois dias úteis, contadas da data de sua assinatura pelo consumidor; e

§ 6º As disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, não são aplicáveis às operações de que trata o *caput*.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este é um projeto de grande relevância para micro e pequenos empreendedores que tem o potencial de contribuir de forma marcante para o desenvolvimento econômico e social nas mais diversas regiões do território nacional.

Um dos grandes entraves ao desenvolvimento nacional refere-se à ausência de uma cultura que dissemine e viabilize o empreendedorismo nas camadas de menor renda da população ou que se mantenha ainda na informalidade em nossa economia.

Mais especificamente, a ausência de orientação adequada e as extremas dificuldades para o acesso ao crédito representam fortes entraves que impedem a expansão do empreendedorismo no País. Por sua vez, o estímulo ao empreendedorismo é a chave para a superação das mais diversas dificuldades enfrentadas pelo Brasil para a modernização de sua economia e para a obtenção de melhores condições de vida para a população.

Desta forma, é necessário regulamentar o art. 179 da *Constituição Federal, que determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios incentivem as microempresas e as empresas de pequeno porte, a elas concedendo tratamento jurídico diferenciado.*

Nesse sentido, consideramos importante estabelecer que, para a efetivação desse mandamento constitucional, serão observadas pelos poderes públicos as seguintes diretrizes:

- priorização de políticas de geração de renda para população de baixa renda e para a implantação de programas de microcrédito e de capacitação profissional e gerencial que objetivem disseminar desenvolvimento econômico e social em todo o território nacional; e

- priorização ao apoio aos pequenos empreendedores e, em especial, aos microempreendedores para que desenvolvam micro e pequenos negócios para a expansão da renda e geração de emprego.

Além desse aspecto, também consideramos fundamental criar mecanismos que propiciem a expansão das operações de crédito ou de financiamento voltados às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos micro e pequenos empreendedores.

Deve-se observar que as grandes empresas já contam não apenas com linhas especiais de financiamento, como as proporcionadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, mas também com o acesso às operações realizadas no âmbito do sistema Financeiro Nacional, dentre outras alternativas.

Entretanto, faltam linhas de crédito e estímulos aos micro e pequenos empreendedores. Nesse cenário, constata-se a necessidade de direcionar a poupança de pessoas e de entidades à atuação desses micro e pequenos agentes econômicos.

Por esse motivo, apresentamos uma medida que pode propiciar expansão significativa do volume de empréstimos e financiamentos a esse segmento da economia. Trata-se de permitir que diversas entidades como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional, os serviços sociais autônomos, as cooperativas, as entidades de benefício mútuo, as associações, as fundações privadas e mesmo os fundos especiais públicos destinados a financiar os micro e pequenos empreendedores e as pessoas naturais possam direcionar recursos próprios, por meio de empréstimos ou financiamentos, às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos micro e pequenos empreendedores.

Entendemos que essa medida viabilizará, mesmo nos lugares mais remotos do País, a transferência de recursos de diversos tipos de entidades e mesmo de pessoas naturais para iniciativas promissoras, que podem gerar desenvolvimento econômico e social por meio da expansão do empreendedorismo.

Afinal, as comunidades e as entidades às quais nos referimos são conhecedoras do microambiente econômico local, e poderão incentivar, na medida de seu interesse e de suas disponibilidades, o empreendedorismo que se revele promissor para suas localidades.

Evidentemente, estipulam-se limites estritos a essa atuação. O objetivo do empréstimo ou do financiamento deve estar direta ou indiretamente relacionado aos objetivos sociais da entidade, e as operações devem ser ampla e previamente divulgadas e autorizadas, nos termos propostos pelo presente projeto. As disposições da lei da usura não serão aplicáveis a essas operações, nas quais a única remuneração passível de cobrança é a taxa de juros, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas.

Como a presente proposição trata da realização de operações de empréstimo e financiamentos, tema afeto ao sistema financeiro nacional, é necessário que suas disposições tenham *status* de lei complementar.

Desta forma, certos da substancial importância da presente matéria para os micro e pequenos empreendedores do País e para a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **GIUSEPPE VECCHI**
PSDB/GO